



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CARACTERÍSTICAS GERAIS DO INSTRUMENTO NORMATIVO

Código	
Ato de Aprovação	Deliberação nº 27, de 25 de maio de 2026
Classificação do Normativo	Instrumento Normativo Organizacional
Unidade Orgânica Gestora	Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SL
Unidades Orgânicas Corresponsáveis	Secretarias Regionais de Licitações e Contratos Assessoria Jurídica
Versão	4.0
Alteração em relação a versão anterior	Atualização monetária dos limites de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 106.
Data para Revisão	2 anos
Abrangência	Todas as unidades orgânicas da Codevasf
Processo de Negócio	Licitação e Contratação
Início da Vigência	25 de maio de 2026

INSTRUMENTOS NORMATIVOS REVOGADOS

Código	Descrição
	Deliberação nº 08, de 26 de fevereiro de 2024 Deliberação n. 28 de 27 de julho de 2020 Deliberação nº 35 de 05 de novembro de 2018

INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS

Código	Descrição

INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNOS VINCULADOS

Código	Descrição
N- 450	Manual de Contrato
N- 451	Norma de Patrimônio
N-454	Norma de Material
N- 903	Norma de Alienação de Bens
	Norma para desenvolvimento, contratação, manutenção, sustentação de Sistemas corporativos
	Procedimento para cálculo de REF para obras de pavimentação asfáltica
	Procedimento de Análise de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para Insumos
	Procedimento para aplicação de sanções ao contratado

NORMATIVOS EXTERNOS APLICÁVEIS - LEGISLAÇÕES	
	Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015 Decreto nº 7.893, de 08 de abril de 2013

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES	10
CAPÍTULO IV- DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS	11
CAPÍTULO V - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA	13
CAPÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO.....	16
Seção I - Dos Estudos Técnicos Preliminares	17
Seção II - Da Elaboração do Termo de Referência.....	19
Seção III - Do Gerenciamento de Riscos	20
Seção IV - Das Minutas-Padrão.....	21
Seção V - Da Pesquisa de Preços.....	21
CAPÍTULO VII - DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.....	23
CAPÍTULO VIII - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	24
Seção I - Das Fases da Licitação.....	26
Seção II - Das Peculiaridades da Preparação	27
Seção III - Do Instrumento Convocatório.....	29
Subseção I - Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório	31
Seção IV - Da Aprovação do Procedimento Licitatório	33
Seção V - Da Divulgação	33
Seção VI - Da Apresentação das Propostas e Lances e do Modo de Disputa	33
Seção VII - Do Julgamento	35
Subseção I - Dos Critérios de Julgamento.....	37
Subseção II - Menor Preço ou Maior Desconto	37
Subseção III - Melhor Combinação de Técnica e Preço	38
Subseção IV - Melhor Técnica ou Melhor Conteúdo Artístico	38
Subseção V - Maior Oferta de Preço	39
Subseção VI - Maior Retorno Econômico	39
Subseção VII - Melhor Destinação de Bens Alienados	40

Subseção VIII - Preferência e Desempate	41
Seção VIII - Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas	42
Seção IX - Da Negociação	43
Seção X - Da Habilitação	43
Seção XI - Da Interposição de Recursos	45
Seção XII - Da Adjudicação e da Homologação	45
Seção XIII - Da Revogação e da Anulação	45
CAPÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	46
CAPÍTULO X - DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE CONTRATAÇÃO	47
Seção I - Das Obras e Serviços de Engenharia	47
Seção II - Dos Serviços	50
Seção III - Da Aquisição	51
Seção IV - Da Alienação	52
Seção V - Da Remuneração Variável	54
Seção VI - Da Contratação Simultânea	55
CAPÍTULO XI - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	55
Seção I - Da Inaplicabilidade do Dever de Licitar	55
Seção II - Da Dispensa do Procedimento Licitatório	56
Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação	58
Seção IV - Do Credenciamento na Inexigibilidade	60
Seção V - Dos Procedimentos para Contratação Direta	62
CAPÍTULO XII - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	63
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente	63
Seção II - Do Cadastramento	66
Seção III - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	66
Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços	67
CAPÍTULO XIII - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO	68
CAPÍTULO XIV - DA CONTRATAÇÃO	70
Seção I - Do Instrumento de Contrato	70
Seção II - Da Garantia	74

Seção III - Do Prazo do Contrato	76
Seção IV - Da Alteração do Contrato	77
Seção V - Da Rescisão do Contrato.....	79
CAPÍTULO XV - DO PLANO ANUAL DE COMPRAS	81
CAPÍTULO XVI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO ..	82
Seção I - Das Sanções Administrativas	82
Seção II - Do Processo Administrativo Punitivo	87
CAPÍTULO XVII - DO RECURSO	87
CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	88

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitações e contratações de obras, serviços e fornecimentos, inclusive os de publicidade institucional, de tecnologia da informação, compras, locações, concessões de uso de áreas, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, no âmbito da Sede e das Superintendências Regionais, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no que couber, em especial, quanto à operacionalização do pregão eletrônico e licitações eletrônicas.

§ 1º Os procedimentos de licitações e contratações de solução de Tecnologia da Informação – TI obedecerão, no que couber, às Instruções Normativas e regulamentos expedidos no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, da Política de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos – PGIRC e do Plano de Logística Sustentável da Codevasf, além de outros por ventura publicados relacionados à temática compra pública.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desse Regulamento define-se:

- I - **Alienação:** toda transferência de domínio de bens ou direitos a terceiros;
- II - **Adjudicação:** concessão ou atribuição de direito da realização de obras, serviços e/ou fornecimentos ao vencedor de um certame, mediante a realização de licitação;
- III - **Agente de contratação:** empregado, servidor de cargo efetivo cedido ou em exercício na Codevasf, designado pela autoridade competente para processar e julgar as licitações da Empresa;
- IV - **Ata de Registro de Preços:** documento pelo qual o licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;
- V - **Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência originária ou delegada para a prática de determinado ato conforme disposto em lei, Estatuto Social, Regimento Interno da Codevasf, atos do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou dos Comitês de Gestão Executiva das Superintendências Regionais, ou neste Regulamento;

VI - **Anteprojeto de Engenharia:** peça técnica com os elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem; e
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VII - **BDI -Bonificações e Despesas Indiretas:** item de composição de custos constituído por todas as despesas indiretas, às quais se adicionam os custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia;

VIII - **Bens e Serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

IX - **Carta de Solidariedade:** carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório;

X - **Chamamento Público:** ato normativo por meio do qual a Codevasf convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

XI - **Comissão Especial de Licitação:** comissão de caráter temporário responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações para a qual foi criada, ressalvadas aquelas cuja modalidade for pregão, composta de, no mínimo, 3 (três) empregados;

XII - **Comissão Permanente de Licitação:** comissão com duração máxima de 1 (um) ano, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações especificadas em ato, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão, composta de, no mínimo, 3 (três) empregados;

XIII - **Contratação Integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

XIV - **Contratação Semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

XV - **Contrato de Eficiência:** pacto por meio do qual um particular assume obrigação de propiciar redução de despesas correntes da Codevasf por meio da execução de serviços, obras e fornecimentos e da introdução de práticas de racionalização do consumo em edifícios, sendo a ele assegurada remuneração proporcional à redução de custos obtida;

XVI - **Contrato de Escopo:** são contratos que impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida;

XVII - **Credenciamento:** processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XVIII - **Edital ou Instrumento Convocatório:** documento pelo qual a Codevasf divulga o objeto a ser licitado, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

XIX - **Equipe de Apoio:** equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Agente de Contratação durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XX - **Empreitada Integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada, até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXI - **Empreitada por Preço Global:** contratação por preço certo e total;

XXII - **Empreitada por Preço Unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas;

XXIII - **Estudo Técnico Preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, avaliando o objeto e promovendo estudo de mercado e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXIV - **Homologação:** ato de confirmação, aprovação ou reconhecimento do procedimento licitatório;

XXV - **Intenção de Registro de Preços -IRP:** procedimento prévio ao lançamento Sistema de Registro de Preços, no qual a Secretaria de Licitações e Contratos da Sede ou das Superintendências Regionais, registra e divulga no Portal de Compras do Governo Federal ou em outro que venha a substituí-lo, os itens que serão licitados, para consulta e adesão das Empresas Estatais;

XXVI - **Integrante Administrativo:** empregado de cargo efetivo, cedido ou em exercício na Codevasf, designado pela Unidade demandante para exercer as atividades administrativas da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC;

XXVII - **Licitação Codevasf:** é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da Codevasf, flexibilizado nos termos da Lei nº 13.303/2016;

XXVIII - **Mapa de Riscos:** procedimento para identificar os riscos que possam comprometer a efetividade da contratação (em todas as fases: planejamento, seleção de fornecedor e gestão contratual), avaliando-os segundo probabilidade e impacto, prevendo ações para diminuir sua probabilidade de ocorrência e, para os riscos que persistirem, definir ações de contingência e os responsáveis por tomá-las caso se materializem;

XXIX - **Matriz de Riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovarem soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

XXX - **Obra:** toda atividade de construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XXXI - **Obras/serviço/fornecimento de Grande Vulto:** contratação de bens, serviços ou obras cujo valor estimado seja superior a R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais);

XXXII - **Pequenas despesas de pronta entrega e pronto pagamento:** contratações até o valor definido nos incisos I e II do art. 106 deste Regulamento, conforme o caso;

XXXIII - **Prazo de Execução:** período previsto no contrato para que o contratado execute as obrigações contratualmente assumidas (etapas de execução, de conclusão, de entrega);

XXXIV - **Prazo de Vigência:** período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes, devendo-se considerar o período necessário para a efetiva execução, recebimento e pagamento devidos, na execução dos serviços/fornecimentos;

XXXV - **Preço estimado:** valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, nos casos de licitação para aquisição de bens e contratação de outros serviços, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, devendo ser considerado também para contratações diretas;

XXXVI - **Pregão:** modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, podendo ser realizada de forma tradicional ou sob o Sistema de Registro de Preços, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XXXVII - **Projeto Básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilita a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem de situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra; e
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

XXXVIII - **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXXIX - **Rescisão:** ato jurídico que extingue o contrato administrativo de forma unilateral, por acordo entre as partes ou por decisão judicial;

XL - **Seguro-garantia:** seguro destinado à garantia do fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

XLI - **Serviço:** atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Codevasf, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, trabalhos técnico-profissionais;

XLII - **Sistema de Registro de Preços – SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, precedido de licitação e com prazo de validade determinado;

XLIII - **Sobrepço:** preço orçado para licitação ou contratados em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XLIV - **Solução de TI:** conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

XLV - **Superfaturamento:** dano provocado ao patrimônio da Codevasf, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Codevasf ou reajuste irregular de preços;

XLVI - **Termo de Referência -TR:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a licitação e subsidiar a elaboração do edital e fornecer informações ao licitante;

XLVII - **Unidade Supridora:** unidade organizacional responsável por formalizar a demanda de contratação sobre determinado objeto, obra ou serviço;

XLVIII - **Unidade Orgânica Demandante:** é a unidade orgânica da Codevasf responsável pela obra, serviço ou fornecimento do objeto da licitação/contratação em pauta, bem como pela fiscalização e a coordenação dos serviços e/ou fornecimentos objetos do termo de referência.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º Os contratos a serem celebrados pela Codevasf serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, e destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos.

Art. 4º Os procedimentos licitatórios e de contratos deverão observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas, alinhados às estratégias de negócio da Empresa;

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pela Assessoria Jurídica da Codevasf – PR/AJ;

III - condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do disposto no art. 99 deste Regulamento;

IV - busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia;

VI - observância da política de integridade da Codevasf nas transações com as partes relacionadas;

VII - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;

VIII - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

IX - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

X - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;

XI - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Codevasf;

XII - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XIII - exigência de licenciamento ambiental, quando for o caso; e

XIV - análise do impacto do processo de licenciamento ambiental, incluindo as condicionantes e compensações ambientais nos prazos e valores do contrato.

Parágrafo único. A não adoção da modalidade de licitação de que trata o inciso V deverá ser motivada pela unidade orgânica demandante.

Art. 5º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento deverão respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados; e

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º Estarão impedidos de participar de licitações e de serem contratadas pela Codevasf, os particulares nas condições estabelecidas no art. 38 da Lei nº 13.303/2016, bem como seu parágrafo único.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, a vedação da participação direta ou indireta nas licitações está estabelecida no art. 44 da Lei nº 13.303/2016, e seus respectivos parágrafos.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 13.303/2016, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 13.303/2016, em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Codevasf.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º do art. 6º deste Regulamento aplicar-se-á aos membros da comissão de licitação, que deverá ser constituída nos termos do Regimento Interno das Comissões de Licitação e dos Pregoeiros da Codevasf, aprovado pela Diretoria Executiva.

Art. 7º Nas licitações voltadas para Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, não poderão ser objeto de contratação mais de uma solução de TIC em um único contrato.

Art. 8º Nas licitações será vedado:

- I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;
- II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;
- III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;
- IV - demandar a execução de serviços ou tarefas estranhas ao objeto da contratação, mesmo que haja anuência do preposto ou da própria contratada;
- V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;
- VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Codevasf na gestão interna dos fornecedores;
- VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;
- VIII - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;
- IX - contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido;
- X - fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada; e
- XI - nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica e preço”:
 - a) incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e
 - b) fixar fatores de ponderação distintos para os índices "técnica" e "preço" sem que haja justificativa para essa opção.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 9º As contratações de que trata este regulamento serão realizadas observando-se as seguintes fases:

- I - formalização da Demanda;
- II - planejamento da Contratação;
- III - seleção de Fornecedor;
- IV - gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento da instrução processual e das informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de riscos do objeto a ser contratado.

Art. 10. A Formalização da Demanda resulta do levantamento da necessidade de uma contratação em termos do negócio da organização, evitando a condução de procedimentos de contratação que não contribuam para o alcance dos resultados institucionais.

Art. 11. As unidades organizacionais que necessitem de bens, serviços ou obras para entregar resultados sob sua responsabilidade serão denominadas unidades demandantes, podendo atuar como unidade supridora, se for o caso, ou solicitar às unidades supridoras que procedam com a formalização de demandas.

Parágrafo único. A requisição de demanda encaminhada pela unidade demandante à unidade supridora deverá contemplar, ao menos:

- I - apresentação de necessidades, sempre que possível indicando os objetivos estratégicos e as iniciativas impactadas pela contratação pretendida; e
- II - expectativa de prazo para recebimento do objeto contratado.

Art. 12. As unidades supridoras deverão, antes de formalizar uma demanda, levar em consideração as seguintes diretrizes:

- I - levantamento das necessidades das unidades organizacionais abrangidas por seu escopo de atuação, evitando o início de procedimentos de contratação que não contemplem a totalidade da demanda existente;
 - II - adequação das necessidades aos catálogos padronizados de bens e serviços, se houver;
 - III - correspondência das necessidades com o planejamento orçamentário da organização;
 - IV - racionalização dos recursos e estoques disponíveis e adoção de diretrizes sustentáveis;
- e

V - correlação das necessidades levantadas e da demanda a ser formalizada com a necessidade real da organização.

Art. 13. A materialização da fase de Formalização da Demanda dar-se-á por intermédio da elaboração, pela unidade supridora, do Documento de Formalização da Demanda – DFD, para aquisições em geral, ou do Documento de Oficialização da Demanda – DOD, para aquisições de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

§ 1º O DFD ou DOD, disponíveis na intranet, deverá formalizar a abertura do processo administrativo de planejamento de contratação e, preferencialmente, deve ser acompanhado ou citar os documentos comprobatórios da Formalização da Demanda.

§ 2º O DFD ou DOD deve contemplar:

I - justificativa da necessidade da contratação, considerando o Planejamento Estratégico, o Plano Anual de Compras – PAC, planejamento orçamentário e o planejamento de tecnologia da informação e comunicação, nas compras de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;

II - quantidade a ser contratada e resultados a serem alcançados, conforme avaliação inicial, a ser aprofundada nas etapas seguintes;

III - previsão de início do contrato;

IV - sendo necessária, a indicação de colaboradores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC como Integrantes Supridores;

V - indicação da previsão de recursos para a contratação, se for o caso, conforme planejamento orçamentário da unidade responsável pelo recurso;

VI - indicação de coordenador da EPC, preferencialmente da unidade supridora, que ficará responsável por coordenar os trabalhos da equipe, bem como elaborar cronograma de atividades, buscando a previsibilidade necessária à organização da agenda de licitações e contratações da organização; e

VII - aprovação da autoridade competente.

§ 3º No caso de constituição de Equipe de Planejamento da Contratação - EPC Permanente, nos termos do art. 15, o Documento de Formalização da Demanda - DFD deverá indicar os integrantes responsáveis por conduzir o planejamento daquela contratação específica, referenciando a portaria de constituição da EPC Permanente, bem como ser remetido à Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SL para ciência do início do planejamento da contratação e atualização de seus controles.

§ 4º O DFD referenciado no § 2º, deste artigo, poderá ser acompanhado da indicação dos colaboradores que irão compor a Equipe de Fiscalização dos Contratos – EFC, que também poderão integrar a EPC.

§ 5º Eventual ausência de previsão da demanda no PAC deverá ser justificada no DFD.

Art. 14. O Documento de Formalização da Demanda -DFD poderá, ainda, indicar colaboradores para compor a Equipe Técnica de Suporte à EPC, no caso de contratações envolvendo amostras, provas de conceito ou complexidades técnicas nas exigências de habilitação, que será informada pela EPC sobre o andamento das etapas da contratação e poderá ser convocada para:

I - robustecer o detalhamento das especificações técnicas, inclusive sobre requisitos da contratação;

II - apoiar a prestação de informações aos interessados na contratação, como respostas a esclarecimentos, impugnações e pedidos de informação;

III - atuar na análise de documentação técnica e de amostras, bem como participar de provas de conceito durante a fase de Seleção de Fornecedor; e

IV - ampliar a multidisciplinariedade nas etapas de gerenciamento de riscos prévias à contratação.

Art. 15. Os colaboradores indicados para participação na EPC ou na Equipe Técnica de Suporte à EPC deverão ser empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na Codevasf e deverão ser comunicados previamente de sua indicação, antes de serem formalmente designados,- observadas as atribuições constantes deste Regulamento.

§ 1º O comprovante da comunicação deverá ser juntado ao processo de contratação.

§ 2º Em caso de necessidade de alteração dos integrantes da EPC ou da Equipe Técnica de Suporte à EPC, o pedido deverá ser formal e conter comprovante de comunicação dos novos colaboradores indicados.

Art. 16. O DFD deverá ser elaborado pela unidade supridora e encaminhado à Secretaria de Licitações e Contratos para que seja dada continuidade à fase de Planejamento da Contratação.

§ 1º Caso o DFD contemple demanda que atenda a mais de uma unidade supridora, deverão ser indicados representantes de todas as unidades supridoras envolvidas.

§ 2º A Presidência, na Sede, e/ou Gerência Regional de Administração e Tecnologia, no caso das Superintendências Regionais, deverá indicar, se necessário, Integrante Administrativo.

Art. 17. Após formalização do processo administrativo pela unidade orgânica demandante, o processo será encaminhado à Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou à respectiva Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais – SR, para a inclusão das minutas padrão de edital e de contrato, se for o caso, conforme objeto da licitação e critérios específicos do certame proposto, observado o disposto no art. 26 deste Regulamento.

§ 1º Caso qualquer dos documentos ou das informações constantes do processo administrativo seja rejeitado pela Secretaria de Licitações, na Sede, ou pela respectiva Secretaria

Regional de Licitações, na SR, ele será restituído à unidade orgânica demandante para que se avalie a conveniência de se efetuarem as alterações propostas.

§ 2º A unidade orgânica demandante, após realizar as alterações propostas ou justificar o motivo da não realização, reenviará o processo à Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou à respectiva Secretaria Regional de Licitações, na SR, para manifestação e demais providências.

§ 3º A Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou a respectiva Secretaria Regional de Licitações, nas SR, encaminhará o processo administrativo licitatório para Assessoria Jurídica, na Sede, ou para respectiva Assessoria Jurídica Regional, na SR, para análise e posterior submissão à aprovação pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 18. As contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da Empresa, proteger o interesse público envolvido e promover transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e suas finalidades estatutárias e deverão estar em harmonia com o Planejamento Estratégico Institucional da Codevasf – PEI, Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI no caso de contratações de TI.

Art. 19. O planejamento de cada nova contratação consistirá na instrução de processo-administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas:

- I - estudos técnicos preliminares;
- II - gerenciamento de riscos; e
- III - elaboração de documentos contendo as especificações técnicas da contratação, como o Anteprojeto de Engenharia, o Termo de Referência e/ou o Projeto Básico, com suas respectivas pesquisas de preços.

§ 1º Ficam dispensados da elaboração de estudos técnicos preliminares quando se tratar de:

- I - contratações diretas de baixo valor, aquelas cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 106 deste Regulamento;
- II - contratações diretas emergenciais, previstas no inciso XV do art. 106 deste Regulamento; e
- III - contratações rotineiras e comuns, com valor estimado inferior a 20 (vinte) vezes o valor da dispensa de licitação prevista no art. 106 deste Regulamento.

§ 2º Poderão ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de Planejamento da Contratação original, a serem inseridos em novo processo administrativo relacionado ao original, observadas as disposições do art. 40, §§ 2º a 4º, no caso das seguintes contratações diretas:

- I - decorrente de licitação deserta, prevista no inciso III do art. 106 deste Regulamento;
- II - decorrente de licitação fracassada, prevista no inciso IV do art. 106 deste Regulamento;
- III - de remanescente, prevista no inciso VI do art. 106 deste Regulamento.

§ 3º Nas licitações desertas ou fracassadas, deverá ser elaborado relatório que contenha:

- I - avaliação dos motivos do insucesso da contratação, abordando a adequação do preço estimado, o procedimento de seleção do fornecedor, número de licitantes e marcas ofertadas, possível concentração de mercado, divergência de descritivos técnicos, dentre outros;
- II - revisão do gerenciamento de riscos decorrente da etapa de seleção do fornecedor;
- III - conclusão pela reedição do procedimento licitatório ou realização de dispensa de licitação prevista no art. 106 deste Regulamento, III ou IV, opção esta que deverá conter a demonstração de que a repetição do certame traria prejuízos à Codevasf, podendo ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de Planejamento da Contratação.

Art. 20. A Nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária, será obrigatória a adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Seção I

Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 21. O Estudo Técnico Preliminar – ETP, produzido com base nas informações consolidadas na fase de Formalização da Demanda, deverá conter:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:
 - a) levar em consideração contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
 - b) ser realizada consulta, audiência pública ou interlocução transparente com potenciais contratadas, inclusive com realização de provas de conceito, devidamente registradas nos autos, para coleta de contribuições;

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que deverá ser apresentada em processo administrativo ou anexo de acesso restrito até a conclusão da etapa de julgamento das propostas, citando-se no ETP somente o número do processo ou anexo que contém tal informação, exceto se a Administração optar pela sua publicidade, de forma justificada;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da organização, identificando a previsão no Plano Anual de Compras - PAC, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação; e

XIV - avaliação da necessidade de classificação do ETP como sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III do caput deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º O ETP deverá obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX, XIII e XIV e, quando não contemplar os demais elementos do caput deste artigo, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que o materializa.

§ 3º O ETP será assinado pelos integrantes da EPC com aprovação por autoridade superior.

§ 4º No caso de contratação de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, o ETP será assinado por todos os integrantes da EPC e aprovado pela autoridade competente, podendo ser delegado para a Gerência responsável pela área temática.

Seção II

Da Elaboração do Termo de Referência

Art. 22. Definida a solução que melhor atenderá à necessidade e não sendo configurada hipótese de contratação direta, a unidade orgânica demandante elaborará termo de referência, obrigatório para qualquer objeto a ser licitado, conforme minuta-padrão, observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

III - não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e

IV - consideração das práticas e dos critérios de sustentabilidade socioambiental, nos termos do Plano de Logística Sustentável da Codevasf, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

Art. 23. O termo de referência deverá conter, em seu Anexo I, as justificativas que irão suportar a licitação, especialmente no que se refere:

I - à escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;

II - ao procedimento de pesquisa de preços realizado e aos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado;

III - à publicidade do valor estimado da licitação, se for o caso;

IV - aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

V - à justificativa para a não previsão de requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação;

VI - à adoção de Sistema de Registro de Preços;

VII - à eventual não instauração de procedimento de Intenção de Registro de Preços, nos casos de licitação pelo Sistema de Registro de Preços; e

VIII - aos critérios de reajustamento e repactuação de preços, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo de referência deverá apresentar no que couber, como anexo, o cronograma de execução e a matriz de riscos.

Seção III

Do Gerenciamento de Riscos

Art. 24. Os riscos inerentes à contratação pretendida deverão ser identificados, analisados, tratados, monitorados e comunicados no processo administrativo por meio do Mapa de Riscos.

Parágrafo único. Deverá constar no Mapa de Riscos o registro das principais etapas do processo de gestão de riscos aplicáveis à contratação pretendida:

- I - objeto de análise: produto ou serviço a ser contratado;
- II - objetivo a ser alcançado/propósito da contratação;
- III - gestor de riscos;
- IV - ordem de criticidade (nível de risco ou maior impacto nos objetivos da contratação), a critério do Gestor de riscos;
- V - eventos de riscos identificados;
- VI - causas e consequências de cada evento;
- VII - controles existentes;
- VIII - impacto;
- IX - probabilidade;
- X - classificação de nível de risco;
- XI - resposta ao evento risco; e
- XII - plano de tratamento.

Art. 25. O gerenciamento dos riscos deverá ser realizado nas fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e de Gestão do Contrato, devendo ser reavaliados periodicamente, enquanto vigente o contrato.

§ 1º Na reavaliação, deverá ser verificada a eficiência dos controles implementados, se há novos riscos e/ou se houve redução do nível de riscos para aceitável de forma a adaptar o tratamento, caso necessário.

§ 2º O gerenciamento de riscos será conduzido:

- I - pela EPC, durante a fase de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor;
- e
- II - pela EFC, durante a fase de Gestão do Contrato.

§ 3º Em contratações consideradas de elevada complexidade técnica e/ou tecnológica, será recomendado o aprofundamento da etapa de gerenciamento de riscos, atentando-se ainda mais

para o disposto na Política de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos – PGIRC para confeccionar um Mapa de Riscos diferenciado.

Seção IV

Das Minutas-Padrão

Art. 26. A Codevasf adotará minutas-padrão de termo de referência, editais e contratos para as contratações que realizar, devidamente analisadas e pré-aprovadas pela Assessoria Jurídica, na Sede da Codevasf, e posterior aprovação pela Diretoria Executiva da Codevasf.

§ 1º Caso haja necessidade de alteração nas minutas-padrão previamente aprovadas, a Secretaria de Licitações e Contratos– PR/SL deverá submeter a proposta de alteração à aprovação da Assessoria Jurídica na Sede da Codevasf antes da sua utilização nos procedimentos licitatórios.

§ 2º No caso do objeto a ser licitado não dispor de minuta-padrão de edital, a Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SL, na Sede, elaborará a respectiva minuta-padrão de edital que será submetida à aprovação prévia da Assessoria Jurídica – PR/AJ e posterior aprovação pela Diretoria Executiva.

Seção V

Da Pesquisa de Preços

Art. 27. Elaborado o termo de referência, a unidade orgânica demandante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da licitação.

Art. 28. No processo de formação do valor estimado da licitação (pesquisa de preços), a unidade orgânica demandante deverá consultar no mínimo 3 (três) fontes, com destaque para:

- I - contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- II - valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios de fornecedores e de comparação de preços;
- III - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- IV - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado; e
- V - preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

Parágrafo único. A unidade orgânica demandante deverá instruir o processo licitatório quanto ao processo de formação de preços estimado da respectiva licitação, com os seguintes documentos:

- I - parecer de custo elaborado pelo empregado responsável pela pesquisa ou parecer da Gerência de Custos – AD/GCT; e

II - consultas de valores e respostas obtidas.

Art. 29. Para a contratação de obra ou serviço de engenharia, o procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações deverá observar as determinações normativas em vigor, notadamente a Lei nº 13.303/2016, e, subsidiariamente, no que couberem, as disposições deste Regulamento e demais normativos internos, bem como o Decreto nº 7.893, de 08 de abril de 2013.

§ 1º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 1º deste Regulamento, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 30. Para a aquisição de bens e contratação de outros serviços, o procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações deverá observar os seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II deste artigo ou, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, por meio de parecer de custo.

§ 2º Como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, serão utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Outros critérios ou metodologias poderão ser utilizados desde que devidamente justificados e aprovados pela autoridade competente.

§ 4º Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 7º Os procedimentos para realização da pesquisa de preços e definição do preço de referência estimado, bem como a respectiva metodologia que possa ser utilizada, para licitação de aquisição de bens e contratação de outros serviços terão seu regramento previsto em normativo interno próprio da Codevasf.

CAPÍTULO VII

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 31. As licitações e contratações diretas realizadas pelo Sistema de Registro de Preços deverão ser precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, cuja divulgação poderá ser dispensada justificadamente pela unidade orgânica demandante, no termo de referência, por ocasião da instauração do procedimento licitatório.

Art. 32. O procedimento de IRP será conduzido pela Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou pela respectiva Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais – SR, que o registrará no Portal de Compras do Governo Federal ou outro que venha substituí-lo.

§ 1º O prazo mínimo a ser fixado pela Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou pela respectiva Secretaria Regional de Licitações, nas SR, para que os interessados manifestem intenção no registro de preços não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis.

§ 2º Caso outras empresas estatais manifestem interesse na participação do certame, a Secretaria de Licitações, na Sede, ou a respectiva Secretaria Regional de Licitações, nas SRs, deverá encaminhar os autos para análise da unidade orgânica demandante, que definirá a aceitação ou não das solicitações feitas pela Codevasf.

§ 3º A participação no IRP da Codevasf será permitida para toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Para fins de aceitação da solicitação de participação no certame, o objeto a ser registrado não poderá diferir do termo de referência ou projeto básico elaborado.

§ 5º A aceitação de intenção de participação no certame implicará em consolidação, pela unidade orgânica demandante, das demandas das entidades participantes.

§ 6º A rejeição de intenção de participação no certame deverá ser motivada nos autos administrativos.

§ 7º A consolidação da demanda da entidade participante poderá ensejar a revalidação, pela unidade orgânica demandante, da pesquisa de preços já realizada, salvo nos casos em que a demanda da entidade participante envolva a inclusão de itens ou de local de execução do objeto.

§ 8º Nos casos em que a demanda da entidade participante envolver a inclusão de itens ou de local de execução do objeto, caberá a ela a elaboração do termo de referência ou projeto básico para o detalhamento da nova especificação e a realização da respectiva pesquisa de preços.

Art. 33. A Secretaria de Licitações, na Sede, ou a respectiva Secretaria Regional de Licitações e Contratos, nas SR, além de tomar as providências necessárias para divulgação de IRP, atuará, ainda, como intermediário entre os interessados em participar da futura licitação e a unidade orgânica demandante.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 34. Os contratos celebrados pela Codevasf destinados à contratação de serviço, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação conforme este Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos art. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 35. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Codevasf terão acesso público, podendo utilizar:

- I - Licitação Codevasf; e
- II - Pregão.

§ 1º A modalidade pregão deverá ser, preferencialmente, adotada na aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º O Sistema de Compras do Governo Federal será utilizado na operacionalização das licitações previstas no caput deste artigo, inclusive pelo Sistema de Registro de Preços, desde a fase de publicação até a de homologação.

§ 3º A compra de energia elétrica pela Codevasf deverá ser realizada por meio da modalidade pregão, caso a área técnica entenda se tratar de bem ou serviço comum, ou, caso negativo, deverá ser realizada pela forma “Licitação Codevasf”, regida pela Lei nº 13.303/16.

Art. 36. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial, no caso de dificuldades operacionais de sistema, incluindo localidades com difícil acesso à internet, devendo neste caso acrescentar justificativa nos autos.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, poderá ser determinado que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

Art. 37. O orçamento estimado da contratação deverá ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de publicação do aviso de licitação, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento de que trata o caput deste artigo deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deverá ser incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao orçamento estimado da licitação, ainda que sigiloso, deverá ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

Art. 38. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão, conforme o caso, formalmente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. A constituição das Comissões Especiais e Permanentes de Licitações, agentes de contratação respectivas equipes de apoio, suas competências, composição, atribuições e funcionamento estão regulamentadas no “Regimento Interno das Comissões de Licitação e dos Pregoeiros”, aprovado pela Diretoria Executiva da Codevasf.

Art. 39. Os empregados envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir formação profissional ou conhecimento específico para o desempenho de suas funções, condizentes com a natureza e complexidade do objeto licitado.

Parágrafo único. Fica a Codevasf responsável pela promoção de treinamentos e capacitações regulares para os envolvidos citados no caput deste artigo.

Art. 40. A descontinuidade dos fornecimentos e dos serviços prestados à Codevasf deverá ser evitada, através de atuação célere e eficiente, por todos os envolvidos no procedimento licitatório, dentro de suas respectivas atribuições.

§ 1º Os procedimentos internos e externos das licitações destinadas à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação em razão de situação emergencial, nos termos do art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, serão conduzidos sob o regime prioritário.

§ 2º Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a unidade orgânica demandante deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório, quando for o caso, juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto, sob regime prioritário, informando esta condição à Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou à respectiva Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais – SR.

§ 3º A Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou a respectiva Secretaria Regional de Licitações, nas SR, ao receber uma demanda devidamente identificada como prioritária, nos termos do § 1º deste artigo, deverá priorizar sua tramitação.

§ 4º A Assessoria Jurídica, com base na análise de legalidade da instrução processual e da conformidade jurídica dos autos, emitirá manifestação de forma conclusiva quanto à aprovação do Edital e seus anexos, pontuando, em caso de não aprovação, os motivos fundamentados e quais pontos merecem revisão ou inclusão.

Seção I

Das Fases da Licitação

Art. 41. O procedimento licitatório deverá seguir as seguintes fases:

I - Preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;

II - Divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto no art. 52 deste Regulamento;

III - Apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;

IV - Julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;

V - Verificação da efetividade dos lances ou propostas;

VI - Negociação: etapa em que ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem apresentou a proposta ou lance vencedor;

VII - Habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificadorios das licitantes para a execução do objeto;

VIII - Recurso: etapa de interposição de recurso;

IX - Adjudicação: etapa de adjudicação do objeto ao licitante vencedor; e

X - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Seção II

Das Peculiaridades da Preparação

Art. 42. Na fase de preparação do procedimento licitatório, deverão ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento, tais como:

I - Para obras e serviços de engenharia:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD contendo a justificativa da contratação;
- b) definição do objeto da contratação;
- c) estudo técnico preliminar;
- d) justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas, quando for o caso, para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- e) indicação da fonte de recursos, ressalvadas as hipóteses de constituição de SRP;
- f) projetos básico/executivo ou anteprojetos, e respectivas especificações técnicas, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica do projetista;
- g) para obras de engenharia, nota técnica de análise do projeto básico de obras, para aprovação pela autoridade competente, informando o ato da autoridade competente que aprovou o projeto, avaliando:
 1. a compatibilidade das peças do processo com os elementos mínimos que caracterizam o projeto básico, constantes das alíneas “a” a “e” do inciso XXXVII do art. 2º deste Regulamento;
 2. as especificações técnicas constantes dos termos de referência;
 3. as planilhas de quantitativos e sua compatibilidades com os quantitativos previstos em projeto, apresentando declaração expressa quanto a compatibilidade; e

- 4. o cronograma físico-financeiro da obra a ser executada;
- h) para serviços de engenharia, nota técnica sobre os serviços que serão contratados, avaliando:
 - 1. a compatibilidade das peças do processo com os elementos mínimos que caracterizam o projeto básico, constantes das alíneas “a” a “e” do inciso XXXVII do art. 2º deste Regulamento;
 - 2. as especificações técnicas dos serviços a serem contratados;
 - 3. as planilhas de quantitativos e sua compatibilidades com os quantitativos dos serviços detalhados nas especificações técnicas da respectiva licitação, apresentando declaração expressa quanto a compatibilidade; e
 - 4. o cronograma físico-financeiro do serviço a ser executado;
- i) aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
- j) termo de referência;
- k) código SIASG – Catálogo de Serviços (CATSER) – de cada item a ser licitado;
- l) orçamento detalhado, com anotação de responsabilidade técnica do autor desse orçamento, contendo, no mínimo:
 - 1. data base;
 - 2. planilhas gerais de quantidades e preços;
 - 3. composições de custos unitários;
 - 4. mapa de cotação que dará suporte à elaboração do orçamento, se for o caso;
 - 5. quadros de detalhamento do BDI – Benefício e Despesas Indiretas, distintos, sendo um para serviço e outro para fornecimento;
 - 6. quadros de detalhamento dos encargos sociais, sendo um para horista e outro para mensalista; e
 - 7. declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à metodologia utilizada, indicação da fonte de pesquisa dos preços, data-base do orçamento, dentre outras informações referentes à realização do orçamento;
- m) cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, que deverá obrigatoriamente constituir um anexo ao instrumento contratual;
- n) licença ambiental ou dispensa do licenciamento;
- o) verificação da liberação, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens públicos ou particulares necessários à execução projetada;
- p) minuta do instrumento convocatório;

- q) minuta do contrato, quando houver; e
- r) ato de designação da comissão de licitação.

II - Para compras e outros serviços:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD contendo a justificativa da contratação;
- b) definição do objeto da contratação;
- c) estudo técnico preliminar;
- d) justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas, quando for o caso, para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- e) indicação da fonte de recursos, ressalvadas as hipóteses de constituição de SRP;
- f) especificações técnicas do bem e serviços, observado o princípio da padronização;
- g) termo de referência;
- h) código SIASG – Catálogo de Materiais (CATMAT) e/ou Catálogo de Serviços (CATSER) – de cada item a ser licitado; e
- i) orçamento de referência contendo as planilhas de quantidades e preços unitários, com definição da data/mês de referência do orçamento.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, juntar ao processo pesquisas de preços de mercado que dão suporte à elaboração do orçamento.

§ 2º As exigências contidas nos incisos I e II deste artigo aplicam-se, no caso de serviços de engenharia ou outros serviços, conforme o objeto da licitação.

Seção III

Do Instrumento Convocatório

Art. 43. O instrumento convocatório deverá estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

- I - o objeto da licitação;
- II - a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances, quando houver;
- IV - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

V - os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no art. 93 deste Regulamento;

VI - os requisitos de conformidade das propostas;

VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra, considerando o art. 60 deste Regulamento;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

IX - o prazo de validade da proposta;

X - as formas, condições e os prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XII - os prazos e as condições para a entrega do objeto;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - as sanções; e

XV - outras indicações específicas do procedimento licitatório.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - a minuta da ata de registro de preços;

IV - o Acordo de Nível de Serviço – ANS, quando for o caso;

V - as especificações complementares e as normas de execução; e

VI - a matriz de riscos, quando for o caso.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deverá conter, ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e

III - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§ 3º A inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos deverá ser precedida de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública.

§ 4º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar, antes do início da execução do objeto contratado, documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica; regularidade fiscal, social e trabalhista; e qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado, devendo constar no termo de referência a informação de que haverá ou não previsão da subcontratação, sendo que, se admitida parcialmente, deverá estabelecer seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto não poderão ser subcontratadas.

§ 5º O instrumento convocatório poderá restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto no art. 131 deste Regulamento.

Art. 44. O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Subseção I

Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 45. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo a Codevasf julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo único.

Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação deste Regulamento, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 46. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimento ou impugnações às suas disposições.

Parágrafo único. Os pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório deverão ser enviados no prazo mínimo de:

I - até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação na modalidade de Pregão; ou

II - até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, nas demais licitações.

Art. 47. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pelo agente de contratação na modalidade pregão ou, nos demais casos, pela respectiva comissão de licitação e/ou unidade orgânica demandante da licitação.

§ 1º O agente de contratação ou as comissões de licitação, a seu critério, poderão solicitar assessoramento/apoio técnico e/ou jurídico especializado para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 2º A solicitação mencionada no parágrafo anterior deste Regulamento deverá ser atendida, em prazo hábil, a fim de que possa subsidiar a resposta a ser enviada aos interessados.

Art. 48. Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, a unidade orgânica demandante deverá solicitar, em prazo hábil, ao agente de contratação ou à comissão de licitação, conforme o caso, o adiamento ou a suspensão da abertura da sessão pública, com a autorização do diretor-presidente da Codevasf ou do respectivo superintendente regional, conforme o caso.

§ 1º O adiamento ou a suspensão da abertura da sessão pública poderá, ainda, ser solicitado caso se verifique a necessidade de alteração do edital, observado o disposto no art. 49 deste Regulamento, que também deverá ser autorizado pelo diretor-presidente da Codevasf ou do respectivo superintendente regional.

§ 2º Na situação mencionada neste artigo, caberá à Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou à Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais – SR, tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da abertura da sessão pública, eventual alteração do edital, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

Art. 49. Verificada a necessidade de alteração do edital e seus anexos, as seguintes providências serão adotadas, conforme o caso:

I - em se tratando de alteração de edital, a Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou a Secretaria Regional de Licitações, nas SR, efetuará as providências necessárias e submeterá a nova minuta de instrumento convocatório à Assessoria Jurídica da Sede da Codevasf ou da respectiva Superintendência Regional; e

II - nos demais casos, a unidade orgânica demandante tomará as providências necessárias à alteração dos anexos da licitação aprovada, que deverá ser submetida à Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou à Secretaria Regional de Licitações, nas SR, previamente à decisão da autoridade competente para a aprovação da respectiva alteração.

Parágrafo único. O edital alterado será divulgado nos mesmos termos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo se a alteração efetuada não afetar a formulação das propostas.

Seção IV

Da Aprovação do Procedimento Licitatório

Art. 50. O procedimento licitatório deverá ser aprovado pela autoridade competente, conforme alçada decisória estabelecida pela Codevasf.

Art. 51. Recebido o processo licitatório autorizado pela respectiva autoridade competente correspondente, a Secretaria de Licitações, na Sede, ou a Secretaria Regional de Licitações e Contratos, nas Superintendências Regionais, tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de licitação.

Seção V

Da Divulgação

Art. 52. O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial da União, disponibilizado no Portal da Codevasf na Internet e no Portal de Compras do Governo Federal ou outro que venha substituí-lo e enviado por correio eletrônico aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, quando for o caso, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório poderá ser acessado.

§ 1º A partir da publicação do aviso de licitação, iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos, no prazo estipulado no instrumento convocatório, conforme art. 46 deste Regulamento, e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

§ 2º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Seção VI

Da Apresentação das Propostas e Lances e do Modo de Disputa

Art. 53. Nas Licitações Codevasf, serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, a partir da divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento:

- I - para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo “menor preço” ou pelo “maior desconto”; e
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”;
- II - para a contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo “menor preço” ou pelo “maior desconto”; e
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela “maior oferta”, o prazo mínimo será de 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitação em que se adote como critério de julgamento a “melhor técnica” ou a “melhor combinação de técnica e preço” ou em razão do “conteúdo artístico”, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada, o prazo será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Art. 54. A Licitação Codevasf deverá adotar os modos de disputa aberto ou fechado, que poderão ser combinados, quando for viável o parcelamento do objeto da licitação, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes deverão apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto ou combinado, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais -ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de, pelo menos, 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da “maior oferta”; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 3º O procedimento listado nesta seção constitui procedimento padrão para todos os critérios de julgamento.

§ 4º As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Art. 55. Nas licitações presenciais, caberá à comissão de licitação conduzir a sessão pública, registrando os atos em ata assinada por seus membros e pelos membros da Equipe Técnica, se for o caso.

Art. 56. Na data estabelecida para a abertura da sessão pública, o agente de contratação e sua equipe de apoio ou a respectiva comissão de contratação realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

Art. 57. Recebida a documentação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, conforme o caso, analisará as propostas dos licitantes, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Seção VII

Do Julgamento

Art. 58. O julgamento das propostas e da documentação será realizado com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, observando-se a devida publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, e, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Os atos da licitação serão divulgados no Portal da Codevasf na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Art. 59. O julgamento da proposta constará em ata da sessão pública.

Art. 60. Nas licitações em que for exigida amostra, conforme inciso II do art. 93 deste Regulamento, ou a realização de testes ou prova de conceito como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para atendimento da exigência pelo licitante ofertante do melhor lance ou oferta, bem como para análise pela área técnica especializada e emissão de manifestação formal fundamentada.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no termo de referência, anexo ao instrumento convocatório, devendo, ainda, ser definido com clareza o momento de entrega, os critérios de avaliação e a data/prazo em que a avaliação e o julgamento técnico serão efetuados.

§ 2º A análise da amostra deverá ser pautada em critérios estritamente objetivos, tais como qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos.

§ 3º A apresentação de amostras ou protótipos, quando exigida, não poderá constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

§ 4º Caso não seja aceito o material entregue para análise, deverá ser exigido do licitante classificado em segundo lugar e assim sucessivamente, até ser classificado o licitante que atenda plenamente às exigências do ato convocatório.

§ 5º Após a análise, a respectiva unidade orgânica ou equipe técnica que analisar a amostra ou proceder aos testes emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 61. Rejeitada a proposta, a comissão de licitação desclassificará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 62. Aceita a proposta, a comissão de licitação classificará o licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação.

§ 1º A documentação de qualificação técnica será analisada pela comissão de licitação ou agente de contratação segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica constarão da ata da sessão pública.

Art. 63. Rejeitada a documentação de habilitação, a comissão de licitação inabilitará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 64. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela comissão de licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no prazo e na forma estabelecidos no edital.

Art. 65. Findo o prazo e não tendo sido recebido recurso, o agente de contratação ou a comissão de licitação tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela autoridade competente.

Art. 66. Será facultado ao agente de contratação ou à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual as diligências serão realizadas.

§ 1º A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como por qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º O registro das diligências realizadas in loco deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função dos responsáveis pelo local vistoriado, bem como as informações colhidas.

§ 3º A carta ou e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados às pastas do procedimento licitatório.

§ 4º O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§ 5º As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas às pastas do procedimento licitatório.

Subseção I

Dos Critérios de Julgamento

Art. 67. As propostas apresentadas deverão ser julgadas com base nos seguintes critérios:

- I - menor preço ou maior desconto;
- II - melhor combinação de técnica e preço;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - maior oferta de preço;
- V - maior retorno econômico; ou
- VI - melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O julgamento das propostas deverá ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, que poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Subseção II

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 68. O julgamento pelo “menor preço” ou “maior desconto” deverá considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição

do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser normativo interno.

§ 2º O julgamento por “maior desconto” terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, podendo inclusive ser o previsto em tabelas de preços oficiais de mercado, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção III

Melhor Combinação de Técnica e Preço

Art. 69. Nos certames cujo critério de julgamento seja “técnica e preço”, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes para os fins pretendidos pela Codevasf.

§ 2º Será permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá a pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará em desclassificação da proposta.

Subseção IV

Melhor Técnica ou Melhor Conteúdo Artístico

Art. 70. O critério de julgamento pela “melhor técnica” ou pelo “melhor conteúdo artístico” poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 71. O critério de julgamento pela “melhor técnica” ou pelo “melhor conteúdo artístico” considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 72. As propostas técnicas serão avaliadas e julgadas de acordo com critérios objetivos definidos no instrumento convocatório e poderão considerar, entre outros, critérios de qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade, segurança, prazo de entrega, economia ou outro benefício que possa ser objetivamente mensurado.

Art. 73. Nas licitações que adotarem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, deverá ser instituída uma comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) membros de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, sendo, no mínimo, 1 (um) membro empregado efetivo da Codevasf.

Subseção V

Maior Oferta de Preço

Art. 74. O julgamento pela maior oferta de preço deverá ser utilizado no caso de alienações de bens e de contratações que resultem em receita para a Codevasf, observadas as seguintes diretrizes:

- I - os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação, quando se tratar de alienação;
- II - o instrumento convocatório estabelecerá as condições de pagamento e a forma de entrega do bem ao arrematante, quando se tratar de alienação;
- III - poderão ser dispensados requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira; e
- IV - o instrumento convocatório poderá exigir a prestação de quantia a título de adiantamento, em se tratando de alienação, que será revertida em favor da Codevasf, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo estipulado.

Subseção VI

Maior Retorno Econômico

Art. 75. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas deverão ser consideradas de forma a selecionar aquela que proporcionar a maior economia para a Codevasf decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência deverá ter por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada, observadas as seguintes regras:

I - para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço;

II - os licitantes apresentarão:

a) proposta de trabalho que deverá contemplar:

1. as obras, os serviços ou bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
2. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e expressa em unidade monetária;

b) proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período, expressa em unidade monetária;

III - a economia gerada para a Codevasf deverá ser aferida periodicamente, de acordo com parâmetros objetivos de mensuração definidos no instrumento convocatório; e

IV - os contratos deverão prever expressamente o teto de remuneração da contratada, nada mais lhes sendo devido a título de remuneração, se atingir este teto.

§ 2º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deverá ser descontada da remuneração da contratada; e

II - a contratada estará sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Subseção VII

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 76. Na utilização do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada ao bem alienado.

§ 2º O descumprimento da finalidade mencionada no caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da Codevasf, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 3º A alienação, sempre que possível, deverá ser formalizada com encargo, cujo descumprimento importará na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

§ 4º O critério da melhor destinação de bens alienados deverá ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, cujo objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 5º A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados dependerá de decisão motivada da autoridade competente.

§ 6º O julgamento deverá ser realizado por comissão especial de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) empregados da Empresa, que deverão ser designados pela autoridade competente.

§ 7º O termo de referência deverá prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem, bem como condições para avaliação do adimplemento da destinação, como periodicidade, prazos, recursos, metodologia, impacto a longo prazo, dentre outros.

§ 8º Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deverá veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Subseção VIII

Preferência e Desempate

Art. 77. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 78. Após o exercício do direito de preferência de que trata o art. 77 deste Regulamento, em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, deverão ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento, conforme estabelecido no instrumento convocatório;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, caso exista sistema objetivo de avaliação instituído na Codevasf;

III - critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, e nos demais casos será assegurada preferência aos bens e serviços:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e

d) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

IV - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

V - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle; e

VI - não solucionado o empate, será realizado o sorteio.

§ 1º O sorteio deverá ser realizado em sessão pública, pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquele que for recebido e registrado primeiro.

Seção VIII

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 79. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, desclassificando aquelas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 37 deste Regulamento, cabendo neste caso negociação num primeiro momento, visando à adequação do valor ofertado;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Codevasf; ou

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e às propostas mais bem classificados.

§ 2º Diligências poderão ser realizadas para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso III do art. 79 deste Regulamento, especialmente nas licitações para contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II - valor do orçamento estimado.

§ 4º No cálculo do valor da proposta poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro, este quando for o caso, seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado.

Seção IX

Da Negociação

Art. 80. Definido o resultado do julgamento, a Codevasf deverá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, não devendo ser consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

Seção X

Da Habilitação

Art. 81. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.

§ 1º Os seguintes critérios de habilitação deverão ser exigidos nas contratações da Codevasf:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada mediante a apresentação, respectivamente, de Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais, Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

III - regularidade fiscal e trabalhista;

IV - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, mediante declaração emitida pelo licitante; e

V - declaração de que não adota relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto na Lei nº 9.777, de 30 de dezembro de 1998, na Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, e na Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido no instrumento convocatório:

I - qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, desde que justificados pela unidade orgânica demandante da contratação; e

II - capacidade econômica e financeira.

§ 3º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados, admitindo-se o recolhimento de quantia certa, a título de adiantamento.

§ 4º Consideram-se documentos aptos a comprovarem a habilitação jurídica:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para pessoa Jurídica;

III - registro comercial, no caso de empresa individual;

IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado da designação ou da ata de eleição de seus administradores;

V - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada da designação de diretoria em exercício; e

VI - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

§ 5º Para fins de habilitação, além da análise dos documentos do licitante relativos à qualificação técnica e econômico-financeira, à habilitação jurídica e à regularidade fiscal previstas no Edital de convocação, competirá à respectiva comissão de licitação verificar a regularidade dos licitantes por meio de consulta ao:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

II - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e

III - Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União – TCU.

§ 6º Nas licitações realizadas na modalidade pregão, deverão ser observadas as exigências de habilitação contidas na respectiva legislação vigente.

Art. 82. A habilitação obedecerá, ainda, às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e

III - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante cópia do respectivo contrato, endereço da contratante, local em que foram prestados os serviços ou outro meio de prova.

Parágrafo único. A Codevasf poderá, ainda, realizar diligências, a fim de verificar a veracidade das informações fornecidas, bem como solicitar a apresentação de documentos adicionais necessários ao saneamento de eventuais dúvidas.

Art. 83. Se aprovada a documentação de habilitação, assim como as amostras e/ou os testes, se houver, o licitante será considerado habilitado e declarado vencedor.

Seção XI

Da Interposição de Recursos

Art. 84. Após o encerramento da fase de habilitação, será iniciada a fase recursal, conforme Capítulo VIII deste Regulamento.

Seção XII

Da Adjudicação e da Homologação

Art. 85. Julgados os recursos ou transcorrido o prazo sem a interposição, a autoridade competente adjudicará o objeto ao licitante vencedor, homologará o resultado da licitação e autorizará a celebração do respectivo contrato.

Seção XIII

Da Revogação e da Anulação

Art. 86. O processo de contratação poderá ser anulado ou revogado, a qualquer tempo, mediante justificativa expressa.

§ 1º A anulação poderá ser declarada de ofício ou por provocação de terceiros, devidamente fundamentada, salvo quando for viável a convalidação do ato ou procedimento viciado, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 4º A revogação do processo de contratação será admitida por razões de interesse público superveniente, devidamente justificado, observados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 87. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Codevasf estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela Codevasf.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da Codevasf, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, que deverá ser justificado tecnicamente.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 88. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário: utilizada nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global: utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa: utilizada em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral: utilizada nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada: utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - contratação integrada: utilizada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, deverá ser adotado, preferencialmente, o regime de contratação semi-integrada, previsto no inciso V deste artigo, cabendo à Codevasf a elaboração ou contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que a opção seja devidamente justificada.

§ 2º Não será admitida, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 3º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que deverão ser inseridos nos

autos do processo administrativo licitatório os motivos que justificaram a exceção, devendo constar no Anexo I do respectivo termo de referência.

§ 4º Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

§ 5º A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Codevasf.

§ 6º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 89. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e deverão observar os seguintes requisitos:

I - no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no § 1º do art. 37 deste Regulamento;
- c) a estética do projeto arquitetônico;
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) o levantamento topográfico e cadastral;
- h) os pareceres de sondagem; e
- i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

II - nos demais regimes, o instrumento convocatório deverá conter projeto básico, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - o instrumento convocatório deverá conter, ainda:

- a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deverá haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas

ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

b) a matriz de riscos;

IV - o valor estimado da contratação deverá ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

V - o critério de julgamento poderá ser o de “menor preço” ou de “melhor combinação de técnica e preço”, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

VI - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso IV do art. 89 deste Regulamento, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Codevasf.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não deverá integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deverá estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas contratações, integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de anteprojeto ou de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 5º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, observada alçada decisória da Codevasf, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Codevasf, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

Seção II

Dos Serviços

Art. 90. No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Codevasf, deverá ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Os critérios de aferição de resultados deverão ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços - ANS, priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e deverão conter:

- I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que deverão ser adotados pela Codevasf;
- II - os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada; e
- III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 91. A Codevasf, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos deverá, quando couber, estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Art. 92. O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deverá ser apurado por meio:

- I - do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
- II - de pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares;
- III - da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas; ou
- IV - da utilização de sistema informatizado da Codevasf, se houver, que contenha tabela referencial de preços.

Seção III

Da Aquisição

Art. 93. No procedimento licitatório para aquisição de bens, a Codevasf poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da Codevasf; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação, conforme disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV - solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor; e

V - utilizar preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, conforme inciso V do art. 4º e parágrafo único do art. 36 deste Regulamento.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º Não será possível a limitação ao número de certificadoras ou mesmo a indicação de certificadora específica.

Art. 94. O custo global das compras deverá ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio da utilização de sistema informatizado da Codevasf, se for o caso, que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado.

Art. 95. A relação das contratações efetivadas deverá ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito.

Seção IV

Da Alienação

Art. 96. A alienação de bens da Codevasf estará condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá aos seguintes critérios:

I - tratando-se de bens imóveis, será exigida autorização da Diretoria Executiva e/ou do Conselho de Administração e deverá ser licitada de acordo com a Lei nº 13.303/2016, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Codevasf, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, estados, municípios e outras áreas de interesse, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura (alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação e bens e serviços previsto neste Regulamento);
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera do governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da administração pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da administração pública; e
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas sob a abrangência da Codevasf – onde incidam ocupações até o limite de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 – para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação com base na Lei nº 13.303/2016, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública; e
- c) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível.

§ 1º A alienação de bens imóveis cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento exigirá apenas avaliação prévia e licitação conforme a Lei nº 13.303/2016, de acordo com os procedimentos constantes do instrumento convocatório.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora – Codevasf, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Codevasf poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da administração pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 4º A doação com encargo, tendo por doador a Codevasf, será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 97. Na venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Art. 98. Nos processos de alienação, serão adotados os critérios de julgamento “maior oferta de preço” ou “melhor destinação de bens alienados”, ressalvado o caso de dispensa previsto no inciso XVII do art. 106 deste Regulamento.

§ 1º Nas licitações para alienação de bens imóveis, em que se utilize como critério de julgamento a “maior oferta de preço”, será exigido, como critério de habilitação, o recolhimento de quantia a título de adiantamento, conforme definido no instrumento convocatório, observado o disposto no art. 74 deste Regulamento.

§ 2º As garantias prestadas a título de adiantamento serão devolvidas aos demais licitantes no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nas condições definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Em caso de negativa do proponente vencedor em assinar o contrato ou receber o imóvel nos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, este perderá o direito à devolução da quantia prestada a título de adiantamento, cujo valor será revertido a favor da Codevasf, a título de perdas e danos.

Seção V

Da Remuneração Variável

Art. 99. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável deverá ser motivada e condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela Codevasf para a respectiva contratação, contemplando os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado e as faixas de remuneração.

Art. 100. A remuneração variável deverá ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços – ANS, prevista no instrumento convocatório, detalhada no termo de referência, no anteprojeto ou projeto básico e elaborada com base nas seguintes diretrizes:

- a) os objetos e os resultados esperados deverão ser definidos, diferenciando as atividades consideradas críticas das secundárias;
- b) os indicadores e as metas deverão ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interferiram negativamente uns nos outros;
- c) os indicadores deverão refletir fatores que estão sob controle do contratado;
- d) os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;
- e) evitar indicadores complexos ou sobrepostos; e
- f) os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:
 - 1. as adequações nos pagamentos deverão ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deverá sujeitar-se às sanções legais;

2. na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deverá ser considerada a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e
3. no não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderão ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Art. 101. O recebimento deverá ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

Art. 102. O contratado poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pela fiscalização do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

Art. 103. A fiscalização deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, aplicando as devidas sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Seção VI

Da Contratação Simultânea

Art. 104. A Codevasf poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa, pessoa física ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Codevasf deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Inaplicabilidade do Dever de Licitar

Art. 105. O procedimento licitatório não será aplicável nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Codevasf, de produtos, serviços ou obras, especificamente relacionados com seu objeto social; e

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Seção II

Da Dispensa do Procedimento Licitatório

Art. 106. O procedimento licitatório será dispensável nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 142.561,12 (Cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local em que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços, compras, alienações e concessões de uso até o valor de R\$ 71.280,56 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, no mesmo local e dentro do mesmo exercício orçamentário;

III - quando o procedimento licitatório anterior ou o ato preparatório de que trata a Seção I do Capítulo X deste Regulamento forem desertos ou fracassados e estes não puderem, justificadamente, serem repetidos sem prejuízo para a Codevasf, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço, de fornecimento ou de concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao

fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo diretor-presidente da Codevasf;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 3º deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, realizada por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) membros, especificamente constituída para esta finalidade, relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput desse artigo, conforme tabelas oficiais, serão alterados, anualmente, a contar de 1º de janeiro de cada ano, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º Na aplicação do previsto nos incisos I e II do caput, o procedimento deverá ser realizado, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do caput deste artigo não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput deste artigo, a Codevasf poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 5º Para fins do disposto no § 1º, o valor resultante da atualização será arredondado, a menor, para múltiplo de mil.

Seção III

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 107. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses seguintes:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade estar comprovada no processo administrativo;

II - para a contratação de serviços técnicos, a seguir enumerados exemplificativamente, de natureza singular, com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a contratação direta para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamento, anteprojetos, projetos básicos ou executivos, bem como pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;
- b) fiscalização ou gerenciamento de obras ou serviços;
- c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado, desde que seja demonstrado, na instrução processual,

que a especificidade do objeto, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, impeça sua prestação por profissionais do quadro próprio da Codevasf; e

d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

V - nos casos referentes à recuperação de equipamentos sinistrados que possuem cobertura de seguro, à parcela de serviços e materiais não cobertos pela seguradora, devidamente justificada e demonstrada a inviabilidade técnica de realizar procedimento licitatório;

VI - no caso de transferência de tecnologia entre a Codevasf, suas subsidiárias, controladas e sociedades de propósito específico das quais a Codevasf seja parte;

VII - para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social da Codevasf;

VIII - nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados os preços da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;

IX - para publicações diversas na Imprensa Nacional, bem como para serviços de distribuição da publicidade legal por meio da Empresa Brasil de Comunicações – EBC;

X - para capacitação e aperfeiçoamento profissional com as entidades do Sistema “S”, desde que devidamente demonstrada a correlação lógica entre a missão institucional da contratada e o objeto do contrato a ser celebrado, e forem estabelecidas as necessidades da contratada de executar o objeto por meio de sua estrutura;

XI - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada;

XII - quando a operação envolver subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico das quais a Codevasf seja parte, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficam sujeitos a licitação, e quando a operação entre as pessoas antes referidas objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipuladas pelo Poder Público; ou

XIII - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Codevasf deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Seção IV

Do Credenciamento na Inexigibilidade

Art. 108. A Codevasf promoverá o credenciamento, mediante chamamento público, de prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.

§ 1º O chamamento público para credenciamento só poderá ser realizado quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

§ 2º A Codevasf procederá ao credenciamento dos interessados que atenderem às condições de habilitação e remuneração previamente definidas no instrumento convocatório de chamamento público.

Art. 109. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 110. O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura de processo administrativo, observando as regras que trata de contratações diretas, contendo a respectiva autorização, a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo ser instruído com:

I - edital de chamamento público;

II - termo de referência;

III - propostas e documentos pertinentes;

IV - justificativa para a inexigibilidade e adoção dos procedimentos de credenciamento;

V - valor de referência dos serviços e estimativa da demanda, inclusive por Superintendência Regional, se for o caso;

VI - critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados, inclusive especificando se por escolha ou sorteio;

VII - rol de prestadores credenciados;

VIII - contrato e respectivas publicações oficiais; e

IX - ato de designação do fiscal do contrato.

Art. 111. A Codevasf elaborará edital específico para cada credenciamento, que obedecerá, dentre outros, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Art. 112. O pagamento dos prestadores credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Codevasf, que poderá utilizar de tabelas de referência.

Art. 113. Os prestadores serão contratados conforme demanda, sendo preferencial a rotatividade entre os credenciados.

Art. 114. O edital de credenciamento deverá prever:

I - o período de inscrição;

II - o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;

III - o termo de referência, definindo o objeto;

IV - os critérios de habilitação a serem avaliados;

V - a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;

VI - a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;

VII - a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação a tabela adotada;

VIII - a previsão de critérios de reajuste;

IX - a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação da Codevasf, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, respeitados os contratos firmados e assegurados o contraditório e a ampla defesa;

X - a previsão dos usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços ou no faturamento;

XI - a aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório; e

XII - a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação, por interesse da Codevasf.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento não estará vinculada ao prazo de vigência do credenciamento.

Art. 115. O período de inscrição poderá permanecer aberto ou fechado em determinado prazo, mediante justificativa, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano, se for do interesse da Codevasf.

Art. 116. Nas contratações por meio de credenciamento, a declaração de inexigibilidade será proferida pela Diretoria Executiva da Codevasf.

Seção V

Dos Procedimentos para Contratação Direta

Art. 117. O processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, será iniciado na unidade orgânica interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, formalizado por meio de processo eletrônico e documentos padrões elaborados pela Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SL, pré-aprovados pela Assessoria Jurídica da Sede da Codevasf, e posterior aprovação pela Diretoria Executiva da Codevasf.

Art. 118. O processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependerá de exposição de motivos pelo titular da unidade orgânica interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, indicando:

- I - a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;
- II - o dispositivo deste Regulamento Interno aplicável à espécie;
- III - as razões da escolha do fornecedor, pessoa jurídica ou pessoa física, a ser contratada;
- IV - a justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e
- V - outras informações aplicáveis ao caso concreto.

Art. 119. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que autorizada pela autoridade competente, poderão ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da Codevasf, as condições de mercado e as praxes comerciais.

§ 1º Deverão ser estabelecidos meios de controle efetivos pertinentes às contratações por dispensa de valor.

§ 2º Previamente à contratação direta, a unidade orgânica responsável pela contratação deverá diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da Codevasf.

§ 3º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 120. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO XII

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 121. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações da Codevasf:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - catálogo eletrônico de padronização; e
- IV - sistema de registro de preços.

§ 1º Os procedimentos auxiliares deverão obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em normativo, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da Empresa.

§ 2º As contratações poderão ser adstritas aos fornecedores e bens pré-qualificados perante a Codevasf.

§ 3º Poderá participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não há reabertura do prazo para apresentação de proposta.

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 122. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a selecionar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 123. Caberá à unidade orgânica demandante elaborar o termo de referência, bem como os demais documentos necessários à propositura do procedimento de pré-qualificação.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente os referentes:

- I - à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos licitantes;
- II - ao prazo de validade da pré-qualificação, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- III - às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- IV - às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de- pré-qualificação de bens;
- V - à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e
- VI - aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertarem bens pré-qualificados, conforme o caso.

§ 2º A Codevasf poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que pretenda licitar, notadamente, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 124. Finalizada a elaboração do termo de referência e os demais documentos necessários à proposição de instauração do procedimento de pré-qualificação, a unidade orgânica demandante proporá sua aprovação, conforme o procedimento disposto no Capítulo VIII, Seção III, subseção III.

Art. 125. Recebido o termo de referência aprovado pela autoridade competente, a Secretaria de Licitações e Contratos, na Sede, ou Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de pré-qualificação.

Art. 126. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da Codevasf na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação, os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Art. 127. O edital de pré-qualificação estabelecerá os requisitos e as condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§ 1º Durante o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

§ 2º As respostas a questionamentos e impugnações serão elaboradas pela comissão de licitação, que poderá solicitar manifestação por escrito à área técnica a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 3º Na resposta a questionamentos e impugnações ao edital de pré-qualificação, será observado o disposto nos artigos 45 a 49 deste Regulamento.

Art. 128. Será formado um processo administrativo para cada interessado ou bem, conforme o tipo de pré-qualificação, que será apensado ao processo principal de pré-qualificação.

Art. 129. Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela comissão de licitação, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à área técnica a fim de fundamentar sua decisão.

Art. 130. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos no edital de pré-qualificação.

§ 1º No julgamento do recurso, a comissão de licitação poderá solicitar manifestação por escrito da área técnica e/ou da assessoria jurídica.

§ 2º Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de parecer de julgamento de recurso elaborado pela comissão de licitação.

§ 3º Nos casos em que a comissão de licitação mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de recurso será submetida à autoridade competente.

§ 4º Decidido ou não recebido o recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a comissão de licitação proporá a homologação da pré-qualificação à autoridade competente, observado o disposto no art. 48 deste Regulamento.

Art. 131. Na hipótese de restrição de fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação; e

II - somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 1º O aviso prévio a que se referem os incisos deste artigo deverá determinar prazo para apresentação da documentação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo

em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da comissão de licitação.

§ 3º Nas licitações restritas aos pré-qualificados, deverá ser assegurada a existência de um número mínimo de 3 (três) concorrentes aptos, a fim de possibilitar a efetiva disputa.

Seção II

Do Cadastramento

Art. 132. A Codevasf poderá adotar registros cadastrais para habilitação de potenciais licitantes.

Art. 133. Os registros cadastrais terão validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição dos interessados, observando-se os diferentes ramos de atividade dos cadastrados.

§ 2º Deverão ser anotadas, no registro cadastral, ações relativas à atuação do contratado, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações assumidas, às qualidades e aos defeitos da execução contratual.

§ 3º As anotações no registro cadastral serão notificadas ao contratado, para exercício do contraditório e da ampla defesa, se for o caso.

Art. 134. As empresas cadastradas deverão ser comunicadas diretamente, por e-mail, sobre:

- I - procedimentos de contratação direta e licitações nas suas áreas de atuação; e
- II - pré-qualificação permanente nas suas áreas de atuação.

Art. 135. A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, observado o disposto no § 3º do art. 133 deste Regulamento.

Art. 136. Será facultado à Codevasf utilizar-se de sistemas de cadastramentos de fornecedores de órgãos ou entidades da administração pública.

Seção III

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 137. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Codevasf, os quais estarão disponíveis para a licitação.

§ 1º A Codevasf deverá decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela Empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

§ 2º A Codevasf deverá avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, será necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§ 3º O Catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o “menor preço ou o maior desconto”.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 138. O Sistema de Registro de Preços – SRP a ser praticado pela Codevasf utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á pelo disposto no Decreto do Poder Executivo que disciplina a matéria e, observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro; e
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e respeitadas as disposições da legislação correspondente, da seguinte forma:

I - ficará permitido a Codevasf aderir às Atas de Registro de Preços geridas pelas Administração Direta Federal, Autarquias e Fundações Públicas, desde que plenamente justificada e verificada a compatibilidade dos termos fixados no edital/ata a que se pretende aderir com o regime jurídico da Lei das Estatais;

II - será vedada a Codevasf a adesão à Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Distrital ou Estadual; e

III - será facultada aos órgãos ou entidade da Administração Direta Municipal, Distrital ou Estadual a adesão às Atas de Registro de Preços da Codevasf, devendo apresentar parecer favorável de sua Assessoria Jurídica.

§ 3º A participação no SRP citada no § 2º deste artigo dependerá de conferência, pela unidade contratante, da inexistência dos impedimentos constantes do art. 6º deste Regulamento, previamente à formalização da contratação.

§ 4º Durante a execução de contratações decorrentes da utilização do SRP, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei nº 13.303/2016 e do presente Regulamento quanto a:

- I - acréscimo e supressão do objeto contratual;
- II - rescisão contratual; e
- III - aplicação de sanções.

§ 5º Será necessário que o fornecedor seja previamente cientificado quanto ao disposto no § 4º deste artigo, preferencialmente no momento da solicitação de autorização para adesão ou da formalização da contratação quando se tratar de participação na origem da licitação.

CAPÍTULO XIII

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 139. A Codevasf poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender às necessidades identificadas.

Art. 140. A apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, definidos como prioritários, deverá ser necessariamente precedida de autorização da autoridade competente definida em ato próprio.

Art. 141. Após aprovação favorável da autoridade competente definida em ato próprio, a unidade orgânica vinculada ao objeto poderá solicitar, por meio de Chamamento, para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo deverá:

I - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, por meio de termo de referência específico, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II - indicar o prazo máximo para apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos

estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, bem como o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação de chamamento público no Diário Oficial da União e, quando se entender conveniente, na internet e em jornais de grande circulação;

IV - indicar os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

V - indicar os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015; e

VI - indicar a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual.

§ 2º O termo de referência de que trata o inciso I do § 1º do art. 141 deste Regulamento deverá ficar disponibilizado em sítio eletrônico na internet.

§ 3º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar 2,5% (dois e meio por cento) do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação do projeto e deverá ser fundamentado previamente em justificativa técnica, que poderá ser baseada na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares.

§ 4º Será vedado à Codevasf custear qualquer valor referente aos produtos elaborados, devendo o vencedor da eventual licitação posterior proceder ao ressarcimento dos dispêndios correspondentes aos trabalhos efetivamente utilizados no certame.

Art. 142. Quando instada a se manifestar sobre a solicitação de projeto à iniciativa privada, a autoridade competente poderá recomendar que a solicitação se restrinja a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos dependerão das conclusões obtidas pela Codevasf a partir dos estudos preliminares apresentados.

Art. 143. O termo de autorização após aprovação do respectivo titular da Área ou Superintendente Regional vinculado ao objeto deverá ser submetido à deliberação da Diretoria Executiva.

§ 1º Na elaboração do termo de autorização, a Codevasf deverá reproduzir pelo menos as condições estabelecidas na solicitação, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

§ 2º O termo de autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverá:

- I - ser conferido sempre sem exclusividade;
- II - não gerar direito de preferência para a outorga da concessão;
- III - não obrigar a Codevasf a realizar a licitação;
- IV - não criar por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e
- V - ser pessoal e intransferível.

§ 3º O termo de autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implicará, em hipótese alguma, corresponsabilidade da Codevasf perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

CAPÍTULO XIV DA CONTRATAÇÃO

Seção I Do Instrumento de Contrato

Art. 144. Os contratos de que trata este Regulamento normatizam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito público e privado.

Parágrafo único. O contrato será obrigatório nas contratações oriundas de licitação, bem como nas dispensas e inexigibilidades, exceto nos casos citados neste Regulamento e demais legislações aplicáveis.

Art. 145. O contrato poderá ser dispensado nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pronto pagamento, que não resultem obrigações futuras por parte da Codevasf, quais sejam:

- I - compras de pronta entrega e pronto pagamento no valor a que se refere o inciso I e II do art. 106 deste Regulamento, que não resultem obrigações futuras, hipóteses em que poderá ser utilizada a Ordem de Fornecimento; ou
- II - serviços de pronto pagamento no valor a que se refere o inciso I e II do art. 106 deste Regulamento, que não resultem obrigações futuras, hipóteses em que poderá ser adotado o documento equivalente que comprove a efetivação da despesa.

§ 1º A dispensa na utilização do instrumento contratual, disposto no caput deste artigo, não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§ 2º Fica dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares e matriz de riscos para os casos de compras de pronta entrega e pagamento previstas neste artigo realizadas por intermédio de ordem de compra e cartão corporativo.

§ 3º O prazo máximo de pagamento para compras de pronta entrega e pagamento previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A inexistência de riscos inerentes à contratação de serviços de pronto pagamento de valor não superior a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido nos incisos I e II do art. 106 deste Regulamento, dos quais não resultem obrigações futuras, poderá ser atestada no respectivo termo de referência ou projeto básico e autorizado pela autoridade competente nos moldes deste Regulamento.

§ 5º Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se para pronta entrega a aquisição de produtos com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, contado da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo.

Art. 146. A Codevasf convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da licitante vencedora durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Codevasf.

§ 2º Será facultado à Codevasf, quando o convocado não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º O prazo máximo de validade das propostas será de até 60 (sessenta) dias, sendo que, no caso das licitações em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada, poderá ser de até 90 (noventa) dias.

§ 4º No caso de licitações na modalidade pregão, o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital, mediante justificativa.

§ 5º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 6º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Codevasf, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 7º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Codevasf caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 8º A regra do § 6º deste artigo não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do § 5º deste artigo.

§ 9º Será facultada à Codevasf a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 5º deste artigo.

Art. 147. Os contratos deverão qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, as obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - o prazo de apresentação da garantia, quando for o caso;

V - os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;

VI - o prazo de vigência contratual;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou gerou a contratação direta, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

- X - a matriz de risco;
- XI - as que fixem as quantidades e o valor da multa;
- XII - a forma de inspeção ou de fiscalização pela Codevasf;
- XIII - as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;
- XIV - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; e
- XV - o foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável.

Art. 148. Na cláusula contratual referente ao recebimento do objeto executado, deverá constar que este se dará da seguinte forma:

- I - em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou
 - b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no § 5º deste artigo;
- II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
 - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; ou
 - b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não ser, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-á como realizado, desde que comunicado à Codevasf nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão do mesmo.

§ 5º O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

§ 6º Os contratados serão obrigados a:

- a) cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;
- b) cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;
- c) não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo;
- d) adotar boas práticas de preservação ambiental; e
- e) conhecer o Código de Ética da Codevasf.

§ 7º O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas.

§ 8º A Codevasf poderá conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidade.

Art. 149. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Codevasf, conforme previsto no instrumento convocatório, vedada a subcontratação total.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º Será vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação; e
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Seção II

Da Garantia

Art. 150. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, compras e concessão de uso de área.

§ 1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

§ 2º O contratado deverá recolher a garantia contratual na unidade orgânica demandante em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do instrumento, sob pena de tornar sem efeito a celebração do contrato.

§ 3º Nas contratações de serviços terceirizados, regidas pela IN MPDG nº 05/2017, o recolhimento da garantia contratual será de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Codevasf.

§ 4º A ordem de serviço não será emitida antes do recolhimento da garantia contratual.

§ 5º A garantia não deverá exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deverá ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 6º deste artigo.

§ 6º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 5º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 7º Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais).

§ 8º A antecipação de pagamento só será possível de maneira excepcional, quando prevista no instrumento convocatório ou no contrato, observada a exigência de prestação de garantia idônea, conforme modalidades previstas no § 1º deste artigo em valor igual ao adiantamento a ser realizado.

§ 9º A garantia prestada pelo contratado deverá ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 10 No caso de prorrogação da vigência do contrato ou por ocasião de eventuais reajustamentos ou aditamentos contratuais que promovam acréscimos ao valor contratado ou prorrogações de prazo contratual, a garantia prestada deverá ser reforçada e/ou renovada, de forma a manter a observância do disposto no caput deste artigo, em compatibilidade com os novos valores e prazos pactuados.

§ 11 No caso dos contratos com vigência superior a 12 (doze) meses a garantia deverá ser renovada anualmente, como forma de resguardar os interesses da Codevasf.

§ 12 A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo

de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Codevasf a promover a rescisão do contrato por descumprimento de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e XV do art. 155 deste Regulamento.

§ 13 A prestação de garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá ter validade de 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato.

§ 14 Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo determinado no termo de referência ou projeto básico, contados em dias úteis da data em que for notificada.

Art. 151. Nas concessões de uso de área, a garantia de que trata o art. 150 deste Regulamento poderá ser prestada com vigência inferior à do contrato, devendo o concessionário mantê-la vigente, renovando-a periodicamente até o final do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 152. Excepcionalmente e de modo não cumulativo, poderá ser exigida, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação do recolhimento de quantia, a título de garantia de manutenção de proposta, limitada a 1% (um por cento) do valor ofertado ou, se o orçamento for aberto, do valor estimado, desde que, justificadamente, o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim o recomendem.

Seção III

Do Prazo do Contrato

Art. 153. Os contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento Interno, não deverão exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio; e
- III - até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, sem prejuízo da aplicação de sanção por descumprimento do prazo de execução pactuado.

§ 1º Será vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º O contrato terá eficácia legal a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, qualquer que seja o valor envolvido, tendo início e vencimento em dia de expediente na Codevasf, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado, caso:

- I - haja interesse da Codevasf;
- II - sejam comprovadas as condições iniciais de habilitação financeira da contratada;
- III - seja constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Codevasf;

- IV - esteja justificada e motivada por escrito, em processo correspondente; e
- V - esteja previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º A prorrogação de vigência do contrato deverá ser devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§ 4º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, deverão ser avaliados anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a Codevasf, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 5º A vantagem econômica para a prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada deverá estar assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

I - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários devem ser efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; ou

II - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei.

§ 6º A prorrogação do prazo dos contratos de serviços de natureza continuada deverá ser realizada mediante termo aditivo.

§ 7º A Codevasf providenciará a publicação do contrato, em extrato, no Diário Oficial da União – Seção 3, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Seção IV

Da Alteração do Contrato

Art. 154. Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento Interno poderão ser alterados, considerando o § 5º do art. 89 deste Regulamento, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e

cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite deverá ser de 50% (cinquenta por cento);

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e

VI - quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Codevasf para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses deverão ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela Codevasf pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 3º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a Codevasf deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 5º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 6º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

§ 7º Será vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 8º Os aditamentos de prazos de execução deverão ser providenciados pelo fiscal de contrato com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, em relação à data do término da execução dos serviços/fornecimentos.

Seção V

Da Rescisão do Contrato

Art. 155. Constituem motivos, dentre outros, para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão no seu cumprimento, levando a Codevasf a presumir, por meio de parecer técnico devidamente fundamentado, a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Codevasf;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela Codevasf, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VI - o não atendimento das determinações regulares do preposto da Codevasf designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

VIII - a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a Codevasf presumir, por meio de parecer técnico devidamente fundamentado, prejuízo à execução da obra ou serviço;

XI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 81 da Lei 13.303/2016;

XIII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Codevasf, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XIV - o atraso superior 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos pela Codevasf decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidas ou executadas, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XV - a não liberação, por parte da Codevasf, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVII - descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 156. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - por ato unilateral formalizado pela Codevasf;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Codevasf; ou
- III - judicial, por determinação judicial.

§ 1º A rescisão amigável deverá ser precedida de fundamentação técnica da unidade orgânica demandante e autorizada pela respectiva autoridade competente.

§ 2º A rescisão amigável não será cabível nos casos em que forem constatados descumprimentos contratuais sem apuração de responsabilidade iniciada ou com apuração ainda em curso.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer com base no inciso XIV do art.155 deste Regulamento, sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e terá ainda direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e
- III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 157. A rescisão por ato unilateral da Codevasf acarretará para a Empresa as consequências abaixo, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo XVI deste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado pela Codevasf, no estágio e no local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Codevasf; e

III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Codevasf, na hipótese de insuficiência da garantia contratual.

Parágrafo único. A aplicação da medida prevista no inciso I deste artigo ficará a critério da Codevasf, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

Art. 158. A rescisão deverá ser formalizada por meio de termo de rescisão unilateral ou distrato, no caso de rescisão amigável, devendo o respectivo extrato ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A Codevasf terá o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data final da efetiva prestação de serviços e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja atribuída a responsabilidade pelo ocorrido, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 2º Demais procedimentos constam do Manual de Contratos da Codevasf.

CAPÍTULO XV

DO PLANO ANUAL DE COMPRAS

Art. 159. O Plano Anual de Compras – PAC é o documento que materializa as contratações da Codevasf previstas para o ano.

§ 1º A condução do processo de elaboração do PAC deverá contar com participação das unidades demandantes dos bens, obras e serviços contratados e das gestoras das categorias de compras.

§ 2º O PAC deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e publicado no Portal da Codevasf.

§ 3º Caberá à Secretaria de Licitações e Contratos o acompanhamento periódico da execução do plano, submetendo à Diretoria Executiva para sua aprovação qualquer necessidade de correção de desvios.

Art. 160. O PAC deverá conter:

I - definição de unidades demandantes dos bens, obras e serviços, com base na distribuição das competências sobre as categorias de compras;

II - estudo dos tempos médios de processamento das demandas de aquisição entre o planejamento da contratação e a disponibilização do contrato para a execução, com diferenciação de fases e de formatos de seleção de fornecedor;

III - materialização do planejamento anual, contendo, para cada contratação pretendida:

- a) descrição sucinta do objeto, com quantidades estimadas de itens;
- b) justificativa resumida da necessidade;
- c) valor estimado, obtido em verificação preliminar dos preços dos bens e serviços, não se confundindo com a pesquisa de preços conduzida no planejamento da contratação;
- d) identificação das unidades demandantes;
- e) indicação do provável formato de seleção de fornecedor;
- f) data estimada para início de execução do contrato, conforme expectativa inicial;
- g) programa/iniciativa suportado(a) pela aquisição; e
- h) objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição.

Art. 161. O PAC deverá, sempre que possível, ser integrado aos instrumentos de planejamento orçamentário, viabilizando uma gestão integrada do custeio e dos investimentos da Codevasf.

CAPÍTULO XVI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 162. A prática de qualquer ato em desacordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato, denominada infração, sujeitará o contratado às seguintes sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos conterão cláusulas com a previsão das infrações e as respectivas sanções administrativas.

Art. 163. A instauração do processo dar-se-á por ato de quem possui competência para aplicar a sanção e mencionará:

- I - os fatos que ensejam a apuração;
- II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;
- III - a identificação do licitante ou contratado, denominado processado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo; ou
- IV - na hipótese do § 1º deste artigo, a identificação dos administradores e/ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 1º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§ 2º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 164. Para a apuração das infrações contratuais ou outras cometidas nas Licitações Codevasf, a Codevasf, respeitado o contraditório e ampla defesa, deverá instaurar processo para apuração da responsabilidade do infrator, podendo impor as seguintes penalidades ao contratado ou licitante:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato; ou
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Codevasf, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao licitante/contratado, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade, notificando-o de que, em caso de inobservância ou reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada.

§ 2º As sanções de advertência e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar poderão ser cumuladas com a de multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 165. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave; ou

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Codevasf.

Art. 166. Ficará suspenso, temporariamente, de licitar e contratar com a Codevasf, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das cominações legais, o licitante ou contratado que:

I - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

III - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

V - não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

VI - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VIII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

Art. 167. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 2º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato:

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Codevasf a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 168. A multa, prevista no inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deverá observar as seguintes condições:

I - pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

II - a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;

III - se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da unidade de gestão de contratos;

IV - se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

V - o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, a empresa pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 169. Na aplicação das sanções, a Codevasf deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e

VI - situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Art. 170. As sanções definidas no art. 164 anterior poderão ser majoradas nos seguintes casos, em função do prazo base originário da sanção:

I - em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente; e

II - em 1/2 (um meio), se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para a Empresa.

Art.171. As sanções definidas no art. 164 poderão ser atenuadas nos seguintes casos em função do prazo base originário da sanção:

I - em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente;

II - em 1/4 (um quarto), se a falta do apenado não tiver produzido prejuízos relevantes para a Empresa;

III - em 1/4 (um quarto), se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la; e

IV - em 1/4 (um quarto), se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos do art. 56 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Art. 172. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa dar-se-á em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A notificação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identifica-los.

§ 2º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita, preferencialmente, por servidor efetivo ou empregado público designado ou comissão composta por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo, poderá ser dispensada manifestação jurídica.

§ 4º O contratado poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 5º Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar de que tratam os art. 164 a 168 deste Regulamento, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto no art. 170 deste Regulamento.

§ 6º Se houver previsão expressa no instrumento convocatório ou no contrato, a multa aplicada poderá ser compensada com créditos existentes na Codevasf em favor da contratada.

Art. 173. A sanção prevista no inciso III do caput do art. 164 deste Regulamento poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento Interno:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Codevasf, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 174. Aplicar-se-ão sanções administrativas e demais regras previstas no Capítulo II, Seção III da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Nos casos de crime em licitações e contratos administrativos, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 175. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema SICAF, inclusive no caso de suspensão de licitar e contratar com a Codevasf, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e das demais cominações legais.

Seção II

Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 176. A aplicação das sanções a que alude a Seção anterior dar-se-á nos termos do Procedimento para Aplicação de Sanções ao Contratado, regulamentado pela Codevasf.

Art. 177. Os danos comprovadamente causados à Codevasf, na execução contratual, poderão ser apurados e cobrados nos mesmos autos do processo administrativo punitivo, sem prejuízo da tomada de contas especial e da medida judicial cabível.

CAPÍTULO XVII

DO RECURSO

Art. 178. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

II - do julgamento das propostas, incluindo o resultado da habilitação, , ou da declaração do vencedor;

III - da anulação ou revogação do procedimento licitatório; e

IV - da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 155 deste Regulamento.

§ 1º No caso da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Codevasf, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

§ 2º O procedimento licitatório deverá ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

§ 3º Na fase recursal deverão ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 4º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II do art. 178 deste Regulamento deverão manifestar, a partir do término do julgamento das propostas, sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 5º O prazo para apresentação de contrarrazões deverão ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 6º Será assegurado aos licitantes vista aos autos do processo, quando solicitado, salvo em se tratando de documentos classificados com grau de sigilo.

§ 7º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente informada, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do seu recebimento.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179. A gestão e fiscalização dos contratos têm seu regramento previsto expressamente em normativo próprio da Codevasf, conforme a natureza do contrato administrado.

Parágrafo único. A equipe de fiscalização deverá ser indicada oficialmente até a data da emissão da ordem de serviço ou fornecimento, conforme o caso.

Art. 180. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Interno, deverá ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento e iniciar e expirar, exclusivamente, em dia de expediente no âmbito da Codevasf.

Art. 181. O Documento de Formalização da Demanda – DFD, disponível na intranet da Codevasf, poderá ser alterado pela Área de Gestão Estratégica – AE, por solicitação da Secretaria de Licitações – PR/SL, sem necessidade de aprovação pela autoridade competente, obedecida a legislação aplicável e as disposições deste Regulamento, desde que não implique em alteração de conteúdo neste instrumento normativo organizacional.

Art. 182. Aplicar-se-ão as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Codevasf.

Art. 183. As dúvidas relacionadas à interpretação do presente Regimento serão esclarecidas pelas unidades responsáveis pelas atividades de licitação, na Sede e nas Superintendências Regionais; quanto à legalidade pela Assessoria Jurídica – PR/AJ, na Sede, ou pelas Assessorias Jurídicas Regionais, nas respectivas SR, e os casos omissos pela Diretoria Executiva – DEX.

DELIBERAÇÃO Nº 27/2026

Brasília, 25 de maio de 2026.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a deliberação do Conselho de Administração, adotada em sua 386ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de maio de 2026, assim como o disposto no Artigo 63, XLV do Estatuto Social,

R E S O L V E:

Aprovar, com base na Nota Técnica nº 002/2026 – PR/SLC/UGL, no art. 29, incisos I e II, e § 3º, da Lei nº 13.303/2016, e no § 1º do art. 106 do RILC, a proposta de atualização monetária, baseada no IPCA/IBGE (01/2024 a 01/2026), dos limites de dispensa de licitação por valor previstos no art. 106 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Codevasf.

Os valores para dispensa de licitação, previstos no art. 29, I e II, passarão a ser:

- Obras e serviços de engenharia: de R\$ 130.000,00 para R\$ 142.561,12
- Outros serviços e compras: de R\$ 65.000,00 para R\$ 71.280,56



Documento assinado digitalmente

EDUARDO CORREA TAVARES

Data: 01/06/2026 11:31:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO CORRÊA TAVARES
Presidente do Conselho de Administração

Processo nº 59500.001111/2025-10